

LEI COMPLEMENTAR N. 210, DE 13 DE MAIO DE 2008.

Altera parcialmente a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 2.003.

Projeto de Lei Complementar nº 06/2008 - Aatoria: Executivo

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica inserido no artigo 1º da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 2.003, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Inciso IV – VETADO.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 28 da citada lei complementar fica desmembrado em dois parágrafos, com a seguinte redação:

“§ 1º - Quando se tratar de atividade autônoma o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza e especificidade do serviço”.

“§ 2º - Quando os serviços relacionados no anexo II forem prestados por pessoas que se enquadrem na situação prevista no inciso IV do artigo 1º desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado de forma fixa, na forma prevista no anexo III, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado”.

Art. 3º - O inciso I do artigo 51 passa a ter a seguinte redação:

“I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes se encontrarem com sua escrituração desatualizada”.

Art. 4º - O artigo 56 da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I. multa de valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) nos casos de exercício de atividade sem alvará de licença e funcionamento;

II. multa de valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) nos seguintes casos:

a) ter o contribuinte deixado de providenciar a emissão dos bilhetes de ingressos ou congêneres por ocasião dos espetáculos de diversões públicas a que estiverem sujeitos;

b) deixar de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres no ato do recolhimento na Portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

III. multa de valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) se houver:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) embaraço à ação fiscal;

d) não atendimento a notificação expedida pelo Município;

IV – Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$1.000,00 (um mil reais) aos que, obrigados ao pagamento do imposto:

a) emitirem nota fiscal não autorizada;

b) emitirem nota fiscal que não reflita o preço do serviço, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador de serviços daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

c) prestarem serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal;

V. multa de valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

f) falta ou erro na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

VI. multa de valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela falta de comunicação, até o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da ocorrência, da venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de qualquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII. multa de valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada lote impresso, aos que mandarem imprimir, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

VIII. multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

IX. multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) diferença de valor declarado do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) diferença de valor recolhido do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

c) não retenção de imposto devido.

X. multa de GIA no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) pela não entrega ou apresentação fora do prazo do registro da declaração de Notas Fiscais de serviços prestados.

XI. multa de R\$ 12,00 (doze reais), por declaração, aos que tendo apresentado movimento dentro do prazo, requererem sua alteração ou substituição.

XII. O regulamento estabelecerá as sanções a serem aplicadas pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo Único – As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso e especial na hipótese do inciso VII deste artigo.

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos processos administrativos, judiciais e autuações ainda não julgados em definitivo.

Art. 6º - Todas as obrigações fiscais do contribuinte perduram até o efetivo protocolo do pedido de cancelamento de sua inscrição no Município.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho, aos 13 de maio de 2008, 111 anos de Emancipação Político-Administrativa.

O Prefeito Municipal

José Alberto Gimenez

- Afixada em lugar de costume, na data supra.

- Publicado pelo "Jornal Oficial do Município"

ANEXO III
BASE DE CÁLCULO PARA OS AUTÔNOMOS
LEI COMPLEMENTAR N.º 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Item	Descrição	Valor
1	Profissionais autônomos de nível universitário e sociedades de profissionais	R\$ 411,15
2	Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, propagandista, decorador, guarda-livros, técnico em contabilidade, estenógrafo	R\$ 274,09
3	Demais autônomos especializados ou de nível médio	R\$ 137,04
4	Demais autônomos sem especialização	R\$ 137,04